



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001846/97-94  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.072  
RECURSO Nº : 119.769  
RECORRENTE : ALFREDO TURBAY NETO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Incabível a cominação da penalidade do art. 526, inciso IX do R.A., tendo em vista a ausência da tipificação legal, definindo como infracionário o fato apontado nos autos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

*WP* 08-10-99

**LUCIANA CORREZ RORIZ LENTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RECURSO Nº : 119.769  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.072  
RECORRENTE : ALFREDO TURBAY NETO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Informa a fiscalização que o contribuinte importou o automóvel SUZUKI SIDEKIK, cujo país de origem, identificável pelo número do chassi, segundo normas da “ *International Organization for Standardization-ISO* ” e Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT ” é o Japão, sendo que na Guia de Importação consta “ Estados Unidos ” como tal.

Segundo a fiscalização, o fato caracterizou infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Cientificado do lançamento em 16/10/97, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 22, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 03/11/97, a impugnação de fls. 23 a 26, alegando, em síntese, que:

1. apresentou toda a documentação exigida e pagou toda a carga tributária incidente na operação, não tendo havido lesão ao Erário em nenhum momento;
2. não auferiu nenhuma vantagem financeira em decorrência da alegada incorreção na identificação do país de origem, haja vista o idêntico tratamento tributário para a importação de veículos originários dos Estados Unidos e Canadá;
3. houve apenas um engano do despachante que preencheu a guia com base na fatura pro-forma, remetida pelo exportador;
4. em homenagem ao princípio da boa-fé, deveria a Administração determinar, por ocasião do despacho, a correção da Declaração de Importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.769  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.072

5. a aplicação da multa, sendo de natureza penal, pressupõe o cometimento de um ilícito, o que não se verificou no caso.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

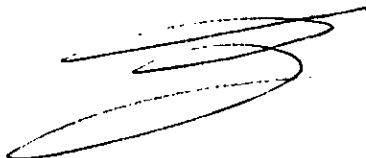
**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE  
DAS IMPORTAÇÕES.**

**Informação sobre país de origem**

*A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.*

Inconformada, no prazo legal, o Recorrente interpôs o seu recurso  
que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.769  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.072

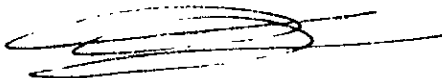
VOTO

Discute-se, neste processo, unicamente uma infração administrativa penalizada pela decisão recorrida com a multa do art. 526, IX do R.A.

É torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido que essa multa é inaplicável por falta de tipificação legal para a capitulação do dispositivo regulamentar apontado.

Em consequência, sendo somente esta a questão em julgamento, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator